



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE: Alagoas
 MUNICÍPIO DE: Arapiraca
 DISTRITO DE: Arapiraca

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nº 2049

Conselho de Notariais e Registradores de Mato Grosso do Sul, documento de número 1726
Joaquimete Góesano Saleniano oficial do
 REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. 246* do livro "B" 04
 do registro de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia dez
 de dezembro de mil novecentos e setenta e sete,
 de Ilival Francisco da Silva
 com dona Joáundes Rodrigues da Silva.
 Ele, contraente, nascido meio a idade,
 aos 18 de março de 1949,
 filho de natália Maria da Conceição.

Ela, contraente, nascida meia loagoa da lama, 01,
 aos 15 de fevereiro de 1948,
 filha de Pé Rodrigues de Araujo e Juelynha Maria da Conceição.
 A contraente após o casamento passará a usar o nome de Joáundes de Araujo
Silva.

Foram testemunhas as constantes do termo

OBSERVAÇÕES: Tudo em data supra, religião
 huius effectu civil

Protocolado na Secretaria de Estado da Justiça e da Família - RJ
 Selo de Autenticidade
 N.º AE167091
 Data: 22/05/2004
 Assinatura: [Assinatura]
 O Referido é verdade

Protocolado na Secretaria de Estado da Justiça e da Família - RJ
 Selo de Autenticidade
 N.º AC461266
 Data: 24/05/2004
 Assinatura: [Assinatura]
 CERTIDÃO
 Declaro que a certidão anterior é autêntica e
 que a cópia é idêntica à original que me
 foi apresentada. Mato Grosso do Sul.
 Em test. Maceió/AL
 24/05/2004
 Maceió/AL
 da verdade.
 José Roberto Martins Barbosa - Adv. Públ.
 Sub. Procurador da Aluna Lima Barbosa
 E-mail: [E-mail]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE:

Alagoas

MUNICÍPIO DE:

Arapiraca

DISTRITO DE:

Arapiraca

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nº 2049

Certidão de Nascimento
Certidão de Matrícula 1786
Documente Gávaneo Saberiano oficial do
 REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. 216 do livro "B" 04
 do registro de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia dez
de setembro de mil novecentos e setenta e sete
de Olival Francisco da Silva
 com dona Joáundes Rodrigues da Silva
 Ele, contraente, nascido nesta cidade,
aos 18 de março de 1915
 filho de Maluca Maria da Conceição

Ela, contraente, nascida em Alagoa da Lapa, 01,
aos 15 de fevereiro de 1918
 filha de Pox' Rodrigues de Araujo e Juelynha Maria da Lapa.
 A contraente após o casamento passará a usar o nome de Joáundes de Araujo
Silva

Foram testemunhas ao constante do termo

OBSERVAÇÕES: *Tudo em data supra, religioso*
sem efeito civil

Carta de Autenticidade

AE167091

O Referido é verdade

CERTIDÃO

Certifico haver constado autenticado a
 presente imprensa com original que me
 foi apresentada, por José Raimundo Martins Barbosa - Tabel. Públ.
Substituto de Anna Lima Barbosa
e Benedito José da Cunha

24 de outubro de 2004

Maceió/AL
da verdade.

Selo de Autenticidade

AC461266

61 de dezembro de 2004

Joáundes Gávaneo Saberiano
Oficial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data tombei a presente reclamação sob nº _____, procedendo, consequentemente a sua autuação.

130
12864/07.

Arapiraca, 06 de Agosto de 2007.

ESCRIVÃ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que designei a Audiência de Conciliação para o dia / / às : horas, ficando ciente da designação o(a) Reclamante, expedido de imediato a citação para o(a) Reclamado(a).

Arapiraca, 06 de Agosto de 2007.

ESCRIVÃ

DECLARAÇÃO

Declaro ciente da designação da Audiência de Conciliação.

Arapiraca, 06 de Agosto de 2007.

RECLAMANTE

REMESSA

Faço remessa destes autos, nesta data ao Conciliador

Arapiraca, 06 de Agosto de 2007.

ESCRIVÃ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA

AV. DEP. CECI CUNHA, 127 – ALTO DO CRUZEIRO FONE: 521-1299

CARTA DE CITAÇÃO.

Proc. Nº **12.864/2007**

AÇÃO: Cobrança

DEMANDANTE: OLIVAL FRANCISCO DA SILVA e LOURDES DE ARAÚJO

DEMANDADA: KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A

ATRAVÉS DESTA CARTA DE CITAÇÃO, por ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial, Dr. Almi Hilário dos Santos, fica CITADO(a): O(a) Senhor(a) KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A com endereço na Av. Paulista, 475, 2º Andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311.908 para comparecer(em), à Audiência de *Conciliação, caso não prosperando, será imediatamente realizada a audiência de instrução e julgamento*, devendo trazer contestação e todos os meios de provas necessárias, designada para o dia 26 de SETEMBRO de 2007, às 10h00min, neste Juizado Especial, sítio na Av. Dep. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca – AL.

Fica advertido de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do autor (a), dando-se de logo, o julgamento de plano com as consequências de revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e sete (2007). Eu, Ednaldo Tavares Vieira, Analista Judiciário, o digitei. Eu, escrivã, subscrevi.

BEL^a VALKÍRIA MALTA G FERREIRA
ESCRIVÃ

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Rep. legal da Kyoei do Brasil CIA de Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Paulista, 475, 2º andar, Bela Vista

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

01.311-908

São Paulo

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Proc. nº 12.864/2007

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

Aud. 26.09.2007

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

397

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT
Valter
Aut. 8833.161-7
DPT - Paulista

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

fls. 15
RA 0 6 4 0 4 6 7 8 7
BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

7º Juizado Especial Cível e Criminal da

comarca de Arapiraca

Av. Deputada Cecília Gunha, 17 - Alto do Cruzeiro
CEP: 57314-000 - Arapiraca - Alagoas

UF

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

16
0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA

PROCESSO: 12.864/07

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: OLIVAL FRANCISCO DA SILVA E LOUDES DE ARAUJO

ADVOGADO: MARIA DE LURDES ARAUJO PINHEIRO

DEMANDADA: KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A

PREPOSTA: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Aos Vinte e seis (26) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e sete (2007), na sala das sessões do Juizado Especial, onde presente se achava a Conciliador Fabiano Pereira da Silva, ai no horário aprazado para audiência, foram apregoadas as partes, respondendo as mesmas ao pregão.

Passada a palavra para o representante legal da parte demandada o mesmo requer prazo de 10 dias para juntada de Carta de Preposição, Procuração, Substabelecimento. Entretanto a parte demandante nada tem a se opor.

Passada a palavra para a advogada da parte demandante a mesma requer juntada de 02 laudas de Jurisprudência.

Proposta a conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável da lide. Desta forma encaminho o presente processo para Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Carta de Citação.

Demandante:

Advogado(a):

Demandado/Preposto(a):

Advogado(a):

Fabiano Pereira da Silva
Conciliador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA

PROCESSO: 12.864/07

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: OLIVAL FRANCISCO DA SILVA E LOUDES DE ARAUJO

ADVOGADO: MARIA DE LURDES ARAUJO PINHEIRO

DEMANDADA: KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A

PREPOSTA: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos Vinte e seis (26) dias do mês de Setembro do ano de 2007, na sala das Sessões deste Juizado Especial, onde presente se achava o Dr. Almi Hilário dos Santos, Juiz de Direito, compareceram as partes devidamente acompanhadas. Aberta a audiência, proposta a conciliação, esta não prosperou, pelo MM. Juiz foi dito que passava a palavra ao patrono da demandada, a qual apresentou contestação em 17 (Dezesseis) laudas, acompanhada de documentos. Dado vista ao patrono da Demandante para se pronunciar, sobre a contestação num prazo de 20 minutos: "Requer o indeferimento da contestação em todos os seus termos e reitera o pedido da inicial. Pela parte Demandada, reitera o contido na contestação. Pelo MM. Juiz foi dito que considerando tratar-se de matéria meramente de direito, encerra a presente instrução, e a sentença, em face da complexidade do pedido, será prolatada posteriormente. Como nada mais foi dito nem perguntado, encerro a presente que vai devidamente assinado por todos.

MM JUIZ – DR. ALMI HILARIO DOS SANTOS:

DEMANDANTE: OLIVAL FRANCISCO DA SILVA E LOUDES DE ARAUJO

ADVOGADO: MARIA DE LURDES ARAUJO PINHEIRO

PREPOSTA: MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível
e Criminal da Comarca de Arapiraca, AL.

0

Proc. 12.864/07.

OLIVAL FRANCISCO DA SILVA E LOURDES DE ARAUJO SILVA, qualificados no presente processo, por sua advogada, devidamente habilitada, vêm a presença de V. Exa., mui respeitosamente, responder a Contestação apresentada pela requerida, KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS:

01 – Ínclito Magistrado, o seguro DPVAT, Seguro obrigatório, é um direito dos requerentes, conforme preceitua a lei 6.194/74, sendo liberado equivocadamente, o valor de R\$ 6.754,01(seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), equivalente a 25,98(vinte e cinco vírgula noventa e oito), salários mínimos, em vez de 40(quarenta) salários mínimos.;

02 – Assim sendo, Exa., a requerida, por ter pago à menos aos requerentes, pela morte de sua filha, **ANA RODRIGUES DA SILVA**, devem ser condenadas a pagar portanto, a diferença acima citada no equivalente a 14,02(catorze vírgula zero dois) salários mínimos, complementando assim a determinação legal;

03 – Vejamos Exa., o que já decidiu a N.10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos de Apelação 719.238-7, cuja ementa, a seguir transcrevemos : "SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI, NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO- DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO, A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE, RECURSO IMPROVIDO".

4

20
0

É DA MANTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SEGUINTE ENTENDIMENTO: CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – Lei nº 6.194/74 – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste e, destarte não havendo incompatibilidade entre a norma especial da lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II.Recurso Especial não conhecido.(STJ - RESP 153209 – RS – 2^a S. – Rel.p/o Ac.Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02/02/2004 – p.00265);

04 – I - "SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, SEGUNDO FORMA DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6.194/74 e Art.2º da lei de introdução ao Código Civil - Superveniência da lei 6205/75, que não derroga a anterior mas apenas veda a utilização do Salário Mínimo como coeficiente de Atualização Monetária – Embargos Infringentes acolhidos para esse fim, MF 446/183 SCF/SBS"(Recurso: Proc.39768-4, Relator; Augusto Marin Órgão julgador 6^a Câmara Votação, 1º TACSP);

II – “ Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o Art.3º da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.423/77. (Uniformização de Jurisprudências nº 483,244-06/02 – São Paulo – Pleno, Relator Juiz Elliot Akel – votação unânime.(JTA-LEX 141/186)DJE nº 71;31.

Ante o exposto, requerem os autores, a improcedência TOTAL da contestação apresentada pela empresa ré; o pagamento de 14,02 (catorze vírgula zero dois) salários mínimos, corrigidos e com a incidência de juros moratórios até a data em que for pago, reiterando assim todo o pedido contido na Inicial, inclusive o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20%(vinte por cento), no caso de recurso à instância superior, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Arapiraca, AL., 26 de setembro de 2007 .

Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro
MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADA OAB/AL. Nº 3918

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Firma
no II Cartório de Notas
Praça Domício de Melo, 1789
Estação Vila Mariana (métro)
São Paulo - SP
15 de Novembro de 1980

REGISTRO CIVIL

120

ESTADO DE: Alagoas
MUNICÍPIO DE: Arapiraca
1º Tabelião de Notas
Cartório Rolim - Sorocaba (SP)

1. DISTRITO DE: Arapiraca

Emygdio Carlos Paschoalotti CERTIDÃO DE ÓBITO

1º Tabelião

Eu, Bourinete Tavares Valeriano

oficial do

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. 128 do livro "C" 14 sob o número 15065 de Registro de Óbitos, consta o assento de Ana Rodrigues da Silva falecida no dia 17 de maio de 2004, às 00:30 horas, em sua residência, República Tchella Múida, desta cidade.
 do sexo feminino de cor parda
 profissão funcionária natural de Arapiraca
 domiciliada 0 em Tchella Múida, Alagoas
 com 27 anos de idade, Estado Civil sóteira
 filha 0 de Olival Francisco da Silva
 profissão _____ natural de _____
 e residente em _____
 e de Burides Rodrigues da Silva
 profissão _____ natural de _____
 e residente em _____

Foi declarante Rui Jorge Honório Bentz,
 sendo o atestado de óbito firmado pelo Doutor Guilherme Rua Lopes,
 que deu como "causa mortis" traumatismo crânio encefálico, instrumento contundente.
 O sepultamento foi feito no Cemitério de braúbas - AL.

OBSERVAÇÕES: era solteira, não deixou her

Selo de Autenticidade

VALIDO COM O SOMEM
COM O SELO DE
AUTENTICIDADE

AA243690

O Referido é verdade e dou fé.
 Tabelião de Notas Valeriano
 Tabelião de Notas Valeriano
 Maria de Fátima
 Maria Sônia de Souza
 Escrivães
 Arapiraca - Alagoas

18 de maio de 2004

Bourinete Tavares Valeriano

Oficial





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ARAPIRACA - AL**

Processo nº 12.864/07

KYOEI DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, com sede em São Paulo, na Avenida Paulista, nº 475, e inscrita no CNPJ nº 61.383.576/0001-70, nos autos do processo em epígrafe que lhe movem OLIVAL FRANCISCO DA SILVA E OUTRA, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO**, nos termos dos artigos 30 de seguintes da lei 9.099/95, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alegam os autores, em sua prefacial, serem beneficiários do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, que vitimou fatalmente sua filha Ana Rodrigues da Silva.

Deste modo, alegam que receberam o valor correspondente a 25,98 salários mínimos a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, entendendo que referido valor é inferior àquele que deveriam ter recebido, no caso, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Deste



modo, requerem seja a Ré condenada ao pagamento da suposta diferença que entendem devida, no caso, ao pagamento do valor correspondente a 14,02 salários mínimos, que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora.

Assim, com fundamento nas Leis 6.194/74 e 8.441/92, ingressaram em juízo procurando receber a alegada indenização, o que não procede, como se verá adiante.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO POLO PASSIVO

Nobre Julgador, como já mencionado, constatou-se, pela pesquisa ao sistema MEGADATA, sistema oficial de registro e cadastro exclusivo de todas as seguradoras integrantes do convênio DPVAT, acima, que os autores formularam o pedido administrativo junto à **INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525)**, tendo sido o referido pedido analisado e PAGO por aquela Seguradora, conforme consta no sistema Megadata sob o n.º 2004/143358, conforme consta expressamente na inicial.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro é quem possui toda a documentação apresentada pela do autor e o respectivo processo administrativo. Só ela, portanto, seria a seguradora legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Embora ATUALMENTE a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem REGULOU o sinistro e PAGOU a respectiva cobertura, no caso, a **INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525)**, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Constata-se no instrumento do convênio DPVAT, que a solidariedade só existe entre as seguradoras conveniadas, e enquanto conveniadas. Nos termos do artigo 896 do Código Civil de 1916 e hoje no 265 do atual codex, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Logo, estando claro tanto na lei quanto no Convênio que a solidariedade se extingue com a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora conveniente, não há como invocar a responsabilidade solidária da ré.





No caso a **INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525)**, teve o ato da sua cassação foi publicado no DOU de 18/08/2005, através da Portaria 2.231, da SUSEP.

Sendo assim, desde então, a **INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525)** deixou de pertencer ao Convênio DPVAT, eis que venceram todas as suas obrigações civis e comerciais, inclusive a solidariedade assumida com as demais seguradoras participantes do convênio, **tendo sua quebra decretada, sendo a Massa Falida de INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525).**

Portanto, para que uma justa decisão seja tomada, caso exista alguma diferença a ser paga, deveria o autor habilitar seu crédito junto à **Massa Falida de INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525)**, que é a parte legítima para arcar com o pagamento, e não a ré.

Ressalte-se que a **INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525)**, encontra-se em **LIQUIDADA**, estando **EXCLUIDA** do convênio DPVAT.

A liquidação extrajudicial das sociedades seguradoras está disciplinada no Decreto-lei n.º 73/66, a partir do artigo 94 até o artigo 107, onde está expresso todo o procedimento a ser seguido. Os artigos 97 e 98 estabelecem:

"Art. 97 - A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP.

Art. 98 – O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores privilegiados sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;

b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, inclusive as cláusulas penais dos contratos."



Sendo assim, desde então a INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525) deixou de pertencer ao Convênio DPVAT, eis que venceram todas as suas obrigações civis e comerciais, inclusive a solidariedade assumida com as demais seguradoras participantes do convênio.

Estamos diante, portanto, de caso típico de denunciaçāo na lide da seguradora responsável pela regulaçāo administrativa do sinistro. Todavia, de acordo com o rito processual escolhido pelo autor, nāo é possivel denunciaçāo da lide, devendo, assim, ser a presente ação julgada improcedente.

DA ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DA RÉ PARA PAGAR DÍVIDA DE SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO

Seja por disposição convencional, seja por determinação de lei, mesmo que o sinistro fosse contemporâneo ao Convênio, o que, repise-se, nāo é o caso, a INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525) deixou de pertencer ao convênio no momento em que entrou em regime de liquidação extrajudicial (01/12/2004).

Assim, tendo deixado de pertencer ao Convênio, NĀO pode haver com ela qualquer solidariedade das demais convenientes, passando seus débitos e obrigações a serem geridos e quitados pela SUSEP, em razão de determinação legal.

"Art. 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio."

Com efeito, o Decreto-lei n.^o 73, de 21.11.66, dispõe sobre o SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS, ou seja, é a norma legal editada para disciplinar e subordinar “todas as operações de seguros privados realizados no País”, conforme estabelece o seu artigo 1º.

Uma vez constituídas e habilitadas, as sociedades seguradoras sujeitam-se ao rígido controle do Estado, visto que a este “*compete privativamente formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional*” (DL-73/66, art. 7º).



Aliás, é importante mencionar que a atividade seguradora é decorrente de poder concedente da União Federal, cabendo a esta autorizar e fiscalizar referido segmento.

A fiscalização, por sua vez, compete à SUSEP (Decreto Lei n.º 73/66, art. 36), órgão autárquico subordinado ao Ministério da Fazenda.

Logo, se determinada empresa seguradora teve sua liquidação extrajudicial decretada, a responsabilidade pelos pagamentos de suas obrigações compete à referida autarquia, conforme determina a legislação específica e como entende o E. Tribunal do Rio de Janeiro:

"Indenização. DPVAT. Se a empresa seguradora encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, a responsabilidade pelo pagamento do sinistro, transfere-se para a SUSEP, nos termos do Dec-Lei 73, de 21/11/66, já que a prova demonstra que o acidente ocorreu na vigência do contrato de seguro. Correta, assim, a sentença que extinguiu o processo pela ilegitimidade passiva da seguradora, a quem foi endereçado o pedido indenizatório. Recurso Improvido." (TJRJ. Apelação Cível nº 1998.001.07305, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Reginald de Carvalho, J. 27/10/1998).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – CIA. DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Um dos efeitos do ato de cassação da decretação da liquidação extrajudicial é a suspensão das ações e execução judiciais, ressalvados apenas as que tiverem início antes mas, tão somente, as intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da sociedade seguradora (art. 98, letra 'a' do decreto-lei nº 73/66)." (Agravo de Instrumento nº 1996.002.00015, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Watzl, J. 7/02/1996, Registrado em 9/04/1996).

Como dito anteriormente, constata-se no instrumento do Convênio DPVAT, que a solidariedade só existe entre as seguradoras conveniadas, e enquanto conveniadas. Nos termos do artigo 896 do Código Civil de 1916 e hoje no 265 do atual *codex*, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.



Logo, está cristalino, tanto na lei, quanto nas normas do Convênio, que a solidariedade entre as seguradoras se extingue no momento da decretação da liquidação extrajudicial da seguradora conveniente – INTERBRASIL SEGURADORA S/A (cód. 5525) - não havendo como ser invocada a responsabilidade solidária da ré.

Desta forma, não pode agora o autor escolher ao seu bel prazer qualquer seguradora para pleitear seu suposto direito, visto que ao que está comprovado nos autos, o contrato de seguro foi firmado junto à outra Seguradora QUE NÃO A CONTESTANTE.

Estaríamos diante de caso típico de denunciaçāo na lide da seguradora responsável pelo pagamento do sinistro. No entanto, de acordo com o artigo 10 da lei 9.099/95, nos Juizados Especiais Cíveis não se admite qualquer forma de intervenção de terceiros nem assistência.

Requer desde já, a expedição de ofício para a **FENASEG, Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 33.623.893/0001-80, para que informe qual a Seguradora responsável pelo pagamento da indenização aos beneficiários da vítima, bem como para a massa falida da Interbrasil Seguradora S/A, para que traga aos autos todos os documentos referentes ao processo administrativo, a ela entregues.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

DO MÉRITO

DO PAGAMENTO FEITO POR CONGÊNERE – DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO

Conforme consta da inicial, a ação versa, de forma alternativa, sobre uma suposta diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, indenização esta já PAGA pela congênere da ré aos autores, no valor total de R\$ 6.754,01, conforme pesquisa no sistema Megadata de computações,

A assertiva acima se comprova, como já mencionado, pelo documento denominado MEGADATA. Refere-se, tal documento ao banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde estão registrados os sinistros regulados e todas as informações sobre seus respectivos



pagamentos, mantido pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Assim, referida indenização já foi paga aos genitores da vítima pela Interbrasil Seguradora S/A, no dia 23/12/2004.

E, muito embora não tenha a Seguradora Ré regulado ou pago a indenização referente ao sinistro em tela, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, é lícito concluir que a obrigação de pagamento de indenização de seguro de DPVAT extinguiu-se no dia 23/12/2004, quando os autores foram indenizados pela Interbrasil Seguradora S/A, o que certamente será provado com a juntada aos autos da resposta do ofício expedido àquela seguradora, onde indubitavelmente constará a quitação feita à autora.

Assim, tendo recebido a indenização devida e cabível, falece aos autores o direito de pleitear a aludida indenização, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Frise-se que, em nenhum momento, ainda que posteriormente ao recebimento da indenização, os beneficiários pretendiam rescindir o pagamento ou questionar a sua validade.

Por oportuno, há de se ressaltar que recebendo, como de fato receberam, a verba indenizatória pactuada administrativamente, a beneficiária outorgou à congênere da ré a mais ampla, geral e irrevogável quitação, em decorrência do sinistro noticiado na peça vestibular, quitação esta juridicamente perfeita, cuja finalidade imediata e precípua, como é sabido, é a de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Assim, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre aquelas partes, menos ainda com a ora contestante, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas referem-se aos julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça que consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de



morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG. Apelação Cível n.º 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação dos autores nas verbas de sucumbência.

Todavia, na remota hipótese de este Juízo assim não entender, temos o que segue.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

Conforme já dito, a ação versa, de forma alternativa, sobre uma suposta diferença entre o que, no entender dos autores, seria devido e o que efetivamente receberam da ré.

Necessário mencionar, todavia, que a seguradora, ao pagar quanto pagou, o fez com base no valor tabelado pelo Poder Público através do CNSP (órgão do Ministério da Fazenda) como o capital segurado para a garantia morte no seguro DPVAT.



Esse valor NÃO correspondeu a nenhum valor em salários mínimos, porque a seguradora ré está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Assim é que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, *in verbis*:

"Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros, nos quais as duas citadas leis abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *verbis*:



"SALARIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... "vedada a vinculação para qualquer fim,"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos". (ADIN 1425/PE – Rel. Min. Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentíssimos Ministros assim se manifestaram:

Min. Marco Aurélio:

(...) "A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)".

Min. Maurício Corrêa:

(...) "Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"-, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição" (...).

Min. Moreira Alves:

(...) "Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexado".

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto



que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, público ou privado, o prêmio – que é o preço do risco assumido pelo segurador – é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o DPVAT não é diferente, porque nele também estão presentes a álea e o caráter eminentemente indenizatório.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador fosse pagar indenização corrigida pelo salário mínimo estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexequível.

Na data em que foi paga a indenização confessada pelo autor, o cálculo do prêmio levou em consideração o capital segurado estabelecido na Resolução 35/2000 do CNSP vigente na época, editada forte na previsão legal decorrente do artigo 12 da Lei nº 6.194. Prêmio e capital segurado guardam estreita relação e nem um nem outro está vinculado ao salário mínimo. Assim, na data em que o sinistro foi quitado, o prêmio cobrado, que constitui a receita da seguradora, foi compatível com o capital segurado pago.

Desta forma, ao sentenciar uma lide fundada em seguro DPVAT, não pode o juiz valer-se de um dispositivo legal revogado, porque, se assim o fizer, deixará de observar a lei. E deixará porque a lei veda expressamente esse procedimento quando diz que **"no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais"**. (Logicamente, as normas legais VIGENTES). O juiz só pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito quando não houver previsão legal positiva. Esta regra emerge estampada expressamente do artigo 126 do Código de Processo Civil.



Já foi dito antes que, quando do pagamento do sinistro, vigorava a Resolução 35/2000 do CNSP que fixava o valor de R\$ 6.754,01, como sendo o valor máximo indenizável na época. A esse respeito, cabe ser lembrado que, quando instituiu o seguro DPVAT, o Decreto-lei nº 73/66 determinou no seu artigo 144:

"O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 deste Decreto-lei".

Por sua vez, no artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

O CNSP exterioriza suas decisões através de *resolução*, divulgada no D.O.U pela SUSEP, em razão do disposto no art. 26 seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 03.12.1991.

No caso específico do seguro DPVAT, é através das resoluções do CNSP que são estabelecidas e atualizadas as tarifas de prêmios e as tabelas de indenizações. E, como não poderia deixar de ser, o CNSP edita suas resoluções observando as leis e normas vigentes.

Tanto é assim que, periodicamente, o CNSP, com fulcro no art. 12 da Lei nº 6.194, revê as condições tarifárias e, em várias ocasiões, tem estabelecido a indenização das garantias morte e invalidez permanente em valor SUPERIOR a 40 salários mínimos. Exemplificando lembramos que isto já ocorreu no período compreendido entre julho de 1994 e maio de 1998 quando a indenização prevista na Resolução CNSP nº. 07/1994 para os casos de morte era de R\$ 5.081,791. Durante estes quase 4 anos o valor de um salário mínimo foi fixado em R\$ 64,79, R\$ 70,00, R\$100,00, R\$ 112,00, R\$ 120,00 e sempre 40 salários mínimos correspondiam a importâncias inferiores ao fixado pelo CNSP (R\$ 2.591,60, R\$2.800,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.480,00 e R\$ 4.800,00)

Também de março de 2000 até abril de 2001, se constata a mesma situação, o salário mínimo foi fixado em R\$ 136,00 e posteriormente R\$ 151,00, importâncias que multiplicadas por 40 (R\$ 5.440,00 e R\$ 6.040,00, respectivamente) mantém-se inferiores ao estipulado para indenização, R\$ 6.245,09 e R\$ 6.754,01 (Resoluções 17/2000 e 35/2000).



Desta forma resta confirmada a total ausência de relação entre o valor fixado pelo Governo para o salário mínimo e a previsão determinada pelo órgão do Ministério da Fazenda para a indenização do seguro denominado Dpvat.

Atualmente, através da Resolução CNSP nº 138, de 28.11.05, publicada no DOU nº 230, de 01.12.05, com vigência a partir de 01.01.2006, foram fixados os seguintes capitais segurados para indenização do seguro DPVAT:

COBERTURA	INDENIZAÇÃO (R\$)
Morte	13.479,48
Invalidez Permanente	até 13.479,48
Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS)	até 2.695,90

Observa-se, por conseguinte, que o Conselho Nacional de Seguros Privados NÃO exorbitou sua função normativa e regulamentadora quando tabelou o prêmio e os capitais do seguro DPVAT desvinculados do salário mínimo.

As razões e argumentos supra articulados permitem as seguintes conclusões silogísticas:

Primeira: O Conselho Nacional de Seguros Privados teria afrontado as Leis nºs. 6.205/75 e 6.4234/77, ambas posteriores à Lei nº 6.194/74, se tivesse fixado os prêmios e capitais segurados em salários mínimos, como, errônea e equivocadamente, pretende o autor.

Segunda: Esse raciocínio lógico NÃO possibilita interpretação alternativa, pois, qualquer que fosse, conduziria a uma antijuridicidade, segundo a qual o Estado estaria desrespeitando os atos jurídicos e normativos que ele próprio instituiu.

Terceira: Assim, a indenização que o autor confessa ter recebido foi paga corretamente, consoante a Carta Magna, as leis e atos normativos regentes da matéria, sendo **inconstitucional e ilegal** pretender diferença que, na realidade, inexiste.

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA



35
00

Frisa-se, por oportuno, que no artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Assim, o CNSP, no uso de suas atribuições legais, fixa, por meio de Resoluções, os valores máximos a serem indenizados no que se refere ao seguro obrigatório DPVAT, não podendo ser fixado valor superior a este.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada NÃO pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

É válido repetir, portanto, que, à época do pagamento em sede administrativa feita pela congênere da Ré aos autores, em 23/12/2004, estava em vigor a Resolução do CNSP QUE FIXAVA O VALOR DE R\$ 6.754,01, como sendo o valor máximo indenizável no que se refere ao seguro obrigatório referente às indenizações por morte, EXATAMENTE O VALOR QUE OS AUTORES RECEBERAM, não podendo, agora, pleitear indenização que já outorgou quitação, ferindo ato jurídico perfeito.

Se não utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que lhe era devido na época do evento, temos que na mais remota hipótese de algum valor lhe ser devido, seria o acima demonstrado, QUAL SEJA, R\$ 6.754,01 - QUE, FRISE-SE, JÁ FOI PAGO.

Assim, não há que se falar em suposta diferença de valores, uma vez que já foi pago aos autores o valor máximo indenizável na época, em ato jurídico perfeito e sem vícios, devendo a presente ação ser julgada improcedente.



Porém, em se considerando o princípio da eventualidade, não entendendo este douto juízo pelas razões ora expostas, tendo em vista o valor que os Autores receberam, temos, na mais remota hipótese de alguma quantia lhe ser devida, a título de diferença entre valor efetivamente pago em sede administrativa e 40 (quarenta) salários mínimos, o que segue:

Valor pago administrativamente em 23/12/2004	R\$ 6.754,01
Valor do salário mínimo na época	R\$ 260,00
Valor de 40 salários mínimos na época	R\$ 10.400,00
Suposta diferença entre o valor pago administrativamente e 40 salários mínimos	R\$ 3.645,99

Sendo assim, na remota hipótese de este Juízo entender ser devido algum valor, este não poderia ser superior a R\$ 3.645,99, e não o valor, em salários mínimos, constante na inicial.

Contudo não se espera, uma vez que, como já mencionado, temos que já foi pago aos autores o valor máximo devido, em ato jurídico perfeito e sem vícios, não havendo que se falar, assim, em suposta diferença de valores.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETARIA

É inquestionável, outrossim, que a correção monetária nas ações relativas ao seguro DPVAT deve ser calculada levando-se em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização deste Egrégio Tribunal de Justiça, vigente no mês do ajuizamento da ação.

No que tange aos juros de mora, vale ressaltar que a conduta da ré não configura ato ilícito, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do Código Civil.

DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o disposto na Lei 9.099/95 é descabido o pedido da parte autora, uma vez que é inviável em sede de Juizado Especial Cível a condenação da Ré no pagamento de qualquer verba de sucumbência, haja vista a celeridade e simplicidade da presente demanda.



Portanto, na absurda hipótese de sofrer a Ré qualquer condenação, requer-se que a esta deixe de condenar a Contestante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que este Juízo reconheça as preliminares arguidas, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Todavia, caso assim não entenda, requer seja o feito julgado improcedente, por ser esta medida de lídima e irretorquível justiça.

Entretanto, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nesta peça de bloqueio, não podendo ser a sentença balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros a partir da citação.

Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios, para todos os fins de direito.

Requer a este Ilmo. Juízo, que seja determinada a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização), com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 33.623.893/0001-80, para que informe qual seguradora efetuou o pagamento da indenização do sinistro de nº 2004/143358, referente ao caso em tela, lembmando que a seguradora ré não tem meios de fornecer o recibo de pagamento pois não foi a mesma quem o emitiu.

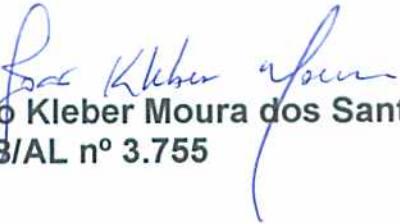
Requer também a expedição de ofício ao síndico da Interbrazil Seguradora S/A, com sede em São Paulo/SP, na Rua Colômbia, nº. 84, CEP nº 01438-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75115436000125, para que esta traga aos autos os documentos da regulação do sinistro em tela.

Requer, a inclusão do nome do advogado João Kleber Moura dos Santos, inscrito na OAB/AL nº 3.755, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja



notificado e intimado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer,
sob pena do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.
Arapiraca – AL, 24 de setembro de 2007.


João Kleber Moura dos Santos
OAB/AL nº 3.755

38
00



Page: 1 Document Name: untitled

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	06/09/2007 14:32:00
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre		
* DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO ****	NA47 / DPV042P	
=====		
ANO / NUM. / LANC -	2004 / 143358 / 01	COD. DEPEND .. - 200
COD. SEG. -	5525	TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	AL993278665	DT. CADAST. PARC. - 28 / 10 / 2004
CATEGORIA -	09	DT. SINISTRO . - 17 / 05 / 2004
DT. CADAST.... -	29 / 10 / 2004	DT. RATEIO ... - 23 / 12 / 2004
NATUREZA -	1	CPF VITIMA - 04273356473
NAME DA VITIMA -	ANA RODRIGUES DA SILVA	VALOR INDENIZ. - 3.377,0
DT. NASC. -	01 / 01 / 1977	VLR COR. MON/JUR-
SEQUENCIA -	001	DT. PAGAMENTO - 23 / 12 / 2004
COD. REC/RECL. -	3	DT. ATUALIZ... - 23 / 12 / 2004
NAME RECEBEDOR -	OLIVAL FRANCISCO DA SILVA	BOLETIM - 381
CPF/CGC RECEB. -	00029594561491	UF SINISTRO - AL
NAME PROCURADOR- MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO		SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CPF/CGC PROCUR.-	00016416813491	CONF. POTO - / /
DELEGACIA -	BP RODOV ESTADUAL	
REGULACAO -	1	
DT. RECLAMACAO -	27 / 10 / 2004	
=====		
ENTER = CONTINUAR	PF03 = FIM	PF07 = VOLTA MENU



163719-050-06-09/2007-082

GPS 2147

Date: 6/9/2007 Time: 14:31:41

18

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4503-0000 - Fax: (21) 4503-0060
 São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006 1031 - Fax: (11) 4503-1035

E-mail:

Litmfm/103719



Page: 1 Document Name: untitled

```

=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 06/09/2007 14:32:17
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** NA47 / DPV042P
=====

ANO / NUM. / LANC - 2004 / 143358 / 02 COD. DEPEND .. - 200
COD. SEG. .... - 5525 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - AL993278665 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09 DT. SINISTRO . - 17 / 05 / 2004
DT. CADAST. .... - 29 / 10 / 2004 DT. RATEIO ... - 23 / 12 / 2004
NATUREZA .... - 1 CPF VITIMA - 04273356473
NOME DA VITIMA - ANA RODRIGUES DA SILVA
DT. NASC. .... - 01 / 01 / 1977 VALOR INDENIZ. - 3.377,0
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR. MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 3 DT. PAGAMENTO - 23 / 12 / 2004
NOME RECEBEDOR - LOURDES DE ARAUJO SILVA DT. ATUALIZ... - 23 / 12 / 2004
CPF/CGC RECEB. - 00052770737449 BOLETIM ..... - 381
NOME PROCURADOR- MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO UF SINISTRO - AL
CPF/CGC PROCUR.- 00016416813491 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DELEGACIA .... - BP RODOV ESTADUAL CONF. PGTO - , /
REGULACAO .... - 1
DT. RECLAMACAO - 27 / 10 / 2004
=====

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

```

GPS 2148

Date: 6/9/2007 Time: 14:31:51

19

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4503-0000 - Fax: (21) 4503-0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006 1031 - Fax: (11) 4503-1035

E-mail:

Litmfm/103719

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão
estes autos que
Arapuã

[Handwritten signature]
Secretaria



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA

410

Processo N° 12.864/07

Ação: Cobrança de Seguro DPVAT

Demandante: Olival Francisco da Silva e Lourdes de Araujo Silva

Demandada: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o Relatório na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Quanto as preliminares arguidas pela Demandada, conheço as mesmas para rejeita-las, uma vez que este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade processual capaz de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Desnecessário se faz a impugnação dos documentos juntados aos autos, pois não há qualquer ato contrário a lei no mesmo, capaz de motivar o julgamento da presente ação improcedente. Ademais, também não se faz necessária a juntada do laudo do IML, uma vez que a própria Demandada reconheceu a morte da filha dos Demandantes quando efetuou o pagamento de parte do valor do seguro.

Quanto ao valor que deverá ser pago, em que pese a Medida Provisória nº 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, Lei nº 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir do dia 31.05.07 Logo, a referida legislação não se aplicará ao caso do Demandante, pois o acidente da mesma ocorreu no dia 17.05.04.

Outrossim, evidenciado a morte da filha dos demandantes, decorrente de um acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Ademais, através dos documentos acostados aos autos este magistrado vislumbrou, sem qualquer dúvida, o nexo de causalidade existente entre a morte da filha dos demandantes e o acidente automobilístico.

O Juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

Restando provado o sinistro e suas seqüelas permanentes, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna à mera alegação da seguradora, para o não pagamento da indenização pleiteada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, para condenar a demandada no pagamento a demandante pela diferença do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.235,82 (**treze mil e duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos**). Sobre a condenação supra, incidirá juros legais e correção monetária, a partir do transitado em julgado.

P.R.I

Arapiraca, 18 de junho de 2008.

Dr. Almi Hilário dos Santos
Juiz de Direito

18.06.2008
Babu

CONTINUAR
ESTUDANDO A SANTOS.
retro
ORGANIZADA NO BLOCO ENERGIA
VISITA WWW
UNIVERSITAT
18 - 06 - 2008
Splice



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ARAPIRACA**

AV. DEP. CECI CUNHA, 127 - ALTO DO CRUZEIRO
FONE: 3521-1299 / FAX: 3530-3098

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 12.864/07

AÇÃO: Cobrança

DEMANDANTE: Olival Francisco da Silva e Lourdes Araújo Silva

DEMANDADA: Kyoei do Brasil Cia de Seguros S/A

Através desta **CARTA DE INTIMAÇÃO**, por ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial, Dr. Almi Hilário dos Santos, fica (m) **INTIMADO** (a/s): O (a/s) Senhor (a/s) Olival Francisco da Silva e Lourdes Araújo Silva, através de seu (a) advogado (a), Drª Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro, OAB/AL 3.918, com escritório situado à Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, Maceió/AL, e O (a) Senhor (a) Representante Legal da Kyoei do Brasil Cia de Seguros S/A, através de seu (a) advogado (a), Drº João Kleber Moura dos Santos, OAB/AL 3.755, Fax: (11) 4503 - 1035, para tomar (em) ciência de todo o teor da sentença que segue em anexo. *82-32218241* FAX

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 08 de Julho de 2008. Eu,
Thiago, Amanda De Almeida Lima, estagiária, digitei. Eu, escrivã, subscrevi.

VALKIRIA MALTA G. FERREIRA
ESCRIVÃ

*Recebido em
11.07.08
Spaudek*

fls. 45
13

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JECC
DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL.**

Processo nº. 128642007

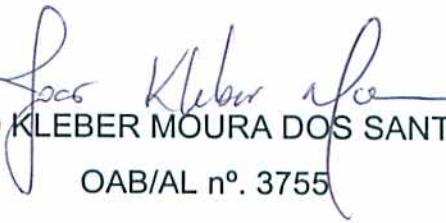
*Petição
09-10-07
JP*

KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **LOURDES DE ARAUJO SILVA e OLIVAL FRANCISCO DA SILVA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das inclusas procuração, atos constitutivos e substabelecimento.

Outrossim, requer a inclusão do nome do Advogado(a) Dr(a). **JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS**, inscrito na **OAB/AL** sob o nº. 3755 na capa dos autos, para que o mesmo possa receber as intimações e/ou notificações que se fizerem acontecer, na forma e sob as penas do § 1º, do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

ARAPIRACA/AL, 18 de Setembro de 2007.


JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS
 OAB/AL nº. 3755



NEGRINI
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS**, na pessoa do **Dr. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob n.º 3755, com escritório na R. Santa Cruz, 31, Sl. 15 – Farol, MACEIÓ/AL, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, que lhe move **LOURDES DE ARAUJO SILVA**, em trâmite perante o 1º JEC da Comarca de ARAPIRACA/AL – Processo n.º 128642007.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.



PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
OAB/RJ N.º 88.799

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 8º andar - RJ - Cep 20040-009 – Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0066/0065
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11)3365-1032/1033 - Fax: (11)3365-1017/1019
E-mail: juridico1@cnis.com.br
TFCN 103719

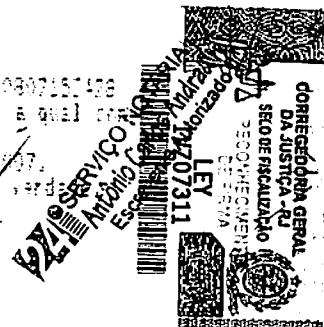
SUBSTABELECIMENTO

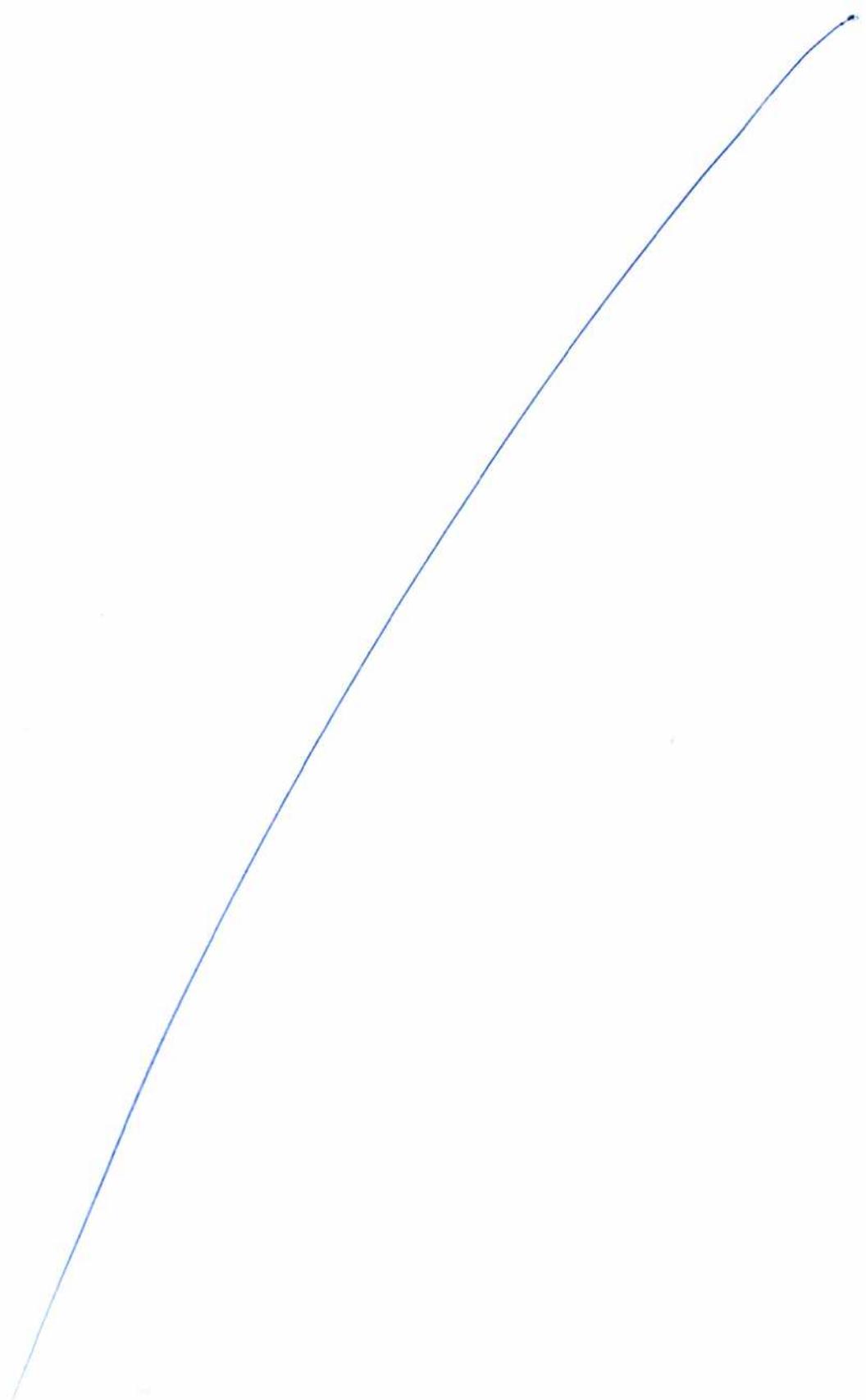
Na qualidade de procuradores da **KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes

149 DEPARTAMENTO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Presidente Vargas, 109 - Edifício C - Fone: (21) 3000-7151/52
Reconhecido por assinatura a firma de: MARCELO DAVOLI LOPEZ, a qual consta
terá sido o padrão arquivado em Cartório.
Valores | Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.
Câmbio.....: R\$ 1.000,00 | Em testemunha: _____
Procedente.....: R\$ 1.000,00 | Verdadeiro
Total.....: R\$ 1.000,00 | ANEXO COPIAS AUTENTICAS DE CHAMADA







KYOEI

A subsidiary of
Prudential Financial, Inc.

fls. 52/8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS, empresa com sede na Av. Paulista, 475 – 6º andar, Bela Vista, Cep: 01311-908 na cidade de São Paulo, SP, tel: (0xx11) 3171-3199, fax: (0xx11) 3289-1960, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.576/0001-70, pessoa jurídica de direito privado, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.63734; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 30 de Julho de 2007


KUNIAKI SAMPEI
 DIRETOR PRESIDENTE



Attesto & declaro, sob a minha responsabilidade, que a firma acima mencionada, é a mesma que assinou o documento, e que o mesmo é original e verdadeiro.
 Para: *JOSE BAPTISTA DOS SANTOS NETO*
 Data: *30/07/2007*

Reconheço por semelhança a firma de: **KINTAKT SAFET**,
 em documento seu valor econômico, da fé.
 São Paulo, 30 de Julho DE 2007.
 Em Testemunha: *Václav Silva de Nascimento* - Executivo Autorizado
 Qtd. 1 Total R\$ 2.65 IPI: 1099059314211700121954

Václav Silva de Nascimento - Executivo Autorizado
 Qtd. 1 Total R\$ 2.65 IPI: 1099059314211700121954
 Data: 30/07/2007
 Local: São Paulo - SP
 Assunto: Seguro de Veículo
 Firma: **FIRMA 1**
1096AA216945

KYOEI DO BRASIL – Companhia de Seguros

Matr: Av. Paulista, 467-475 - 2º andar Bela Vista Cep 01311-908 São Paulo - SP
 Pabx: (0xx11) 3171-3199 CNPJ 61.383.576/0001-70 <http://www.kyoeiseg.com.br>
 Fax: (0xx11) 3281-1540 / 3289-1960 / 3287-5907 e-mail: comercial@kyoeiseg.com.br



58

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta capital, na Avenida Paulista, 475 – 6º andar, CEP 01311-908, inscrita no CNPJ sob n. 61.383.576.0001-70 representada, neste ato, pelo seu Diretor Presidente, Sr. KUNIAKI SAMPEI, brasileiro, casado, seguritário, portador da Cédula de Identidade RG N.º 3.214.518 - SSP/SP e CPF/MF sob N.º 508.814.938-72, residente e domiciliado nesta capital, com o mesmo endereço comercial acima, autoriza **MARIA CICERA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG N.º 738.206 – SSP/AL, CPF/MF sob N.º 504.918.734-68 residente e domiciliado em Maceió, Alagoas, representá-la junto a COMARCA DE ARAPIRACA/AL, nos autos do processo **N.º 128642007** lhe move OLIVAL FRANCISCO DA SILVA, podendo para tanto confessar, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, praticar todos os demais atos necessários para o bom e fiel cumprimento desta autorização, como se fosse este que a autoriza.

Para maior clareza, e para que produza os efeitos de direito, firma a presente.

São Paulo, 26 de Setembro de 2007.

KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
KUNIAKI SAMPEI
 Diretor Presidente

KYOEI DO BRASIL – Companhia de Seguros

Matriz: Av. Paulista, 467/475 – 2º andar Bela Vista Cep: 01311-908 São Paulo – SP
 Pabx: (0xx11) 3171-3199 C.N.P.J. 61.383.576/0001-70 <http://www.kyociseg.com.br>
 Fax: (0xx11) 251-1540 / 289-1960 / 287-5907 e-mail: comercial@kyociseg.com.br

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA**

*Av. Deputada Ceci Cunha, 127 – Alto do Cruzeiro- Arapiraca/AL
Fone:82- 3482-1650*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO no uso das atribuições a mim conferidas que após ter recebido este processo da Delegacia Geral da Policia de Alagoas, através de OF nº 047/2010/DRE/DEIC/SAS, onde o mesmo fora apreendido com autorização judicial, na Operação Muleta, faço conclusão ao MM Juiz de Direito deste Juizado.

O referido é verdade, dou fé.

Arapiraca, 01 de dezembro de 2010.


Bel. José Messias C Silva
Chefe de Secretaria do 1º Juizado Especial

D E S P A C H O

Intime-se a parte promovente para requerer o que entender necessário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Arapiraca-AL, 17 de janeiro de 2011

Ney Costa alcântara do Oliveira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
AV. DEP. CECI CUNHA, 127 – ALTO DO CRUZEIRO
FONE: 3482-1650 / FAX: 3482-1655

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 12.864/07

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: OLIVAL FRANCISCO DA SILVA E LOURDES ARAÚJO SILVA

DEMANDADO(A): KYOEI DO BRASIL CIA. DE SEGUROS S.A.

ATRAVÉS DESTA CARTA DE INTIMAÇÃO, por ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial, Dr. Ney Costa Alcântara de Oliveira, fica INTIMADO(a): o Sr. Olival Francisco da Silva e outra, através de sua advogada MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO, OAB/AL 3.918, com endereço na Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, Maceió – AL., para tomar ciência de todo o teor do despacho, que passo a transcrever: “Despacho. Intime-se a parte promovente para requerer o que entender necessário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito”. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2011. Eu, _____, Manoel Messias C. Silva, Chefe de Secretaria, digitei.


BEL. JOSÉ MESSIAS C. SILVA
Chefe de Secretaria do 1º JECC

OBS.: Dispõe o Enunciado do 33 do FONAJE “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer o meio idôneo de comunicação.”

**EXCENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA – ESTADO DE ALAGOAS**

PROCESSO Nº 12.864/2007

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

DEMANDANTES: OLIVAL FRANCISCO DA SILVA e LOURDES DE ARAUJO SILVA

DEMANDADA: KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A

*Recebido na secretaria
em meu despacho
15 de abril de 2011
1º Juiz*

OLIVAL FRANCISCO DA SILVA e LOURDES DE ARAUJO SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em comento, vem, através de sua advogada, bastante constituída, a presença de Vossa Excelência requerer a execução da sentença devidamente corrigida no importe de **R\$ 21.850,48 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos)**, já acrescido da multa de 10% sobre o valor principal, conforme reza ENUNCIADO 105 DA FONAJE, procedendo-se com o bloqueio das contas bancárias em nome da executada KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, e consequentemente a intimação da mesma para, requerendo, impugnar no prazo legal e finalmente a liberação do valor em nome dos autores, por ser de verdadeira justiça.

PEDE DEFERIMENTO

ARAPIRACA AL 15 DE ABRIL DE 2011

Maria de Lourdes de Araujo Pinheiro
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PINHEIRO
OAB AL 3918

64

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Marco/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)Data Inicial....: Data Término.: **PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnnn,nn)**Valor.....: **ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**Juros (am).....: %Multa.....: %Advogado.....: %**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**Total R\$ **21.850,48**

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)Valor R\$ **15.163,41****ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**Valor dos Juros R\$ **4.700,66**Valor da Multa R\$ **1.986,41****Calcular** | **Limpar** | **Ajuda**

Processo: 12.864/2007

Demandante: Olival Francisco da Silva e Lourdes de Araújo Silva

Demandada: KYOEI do Brasil Companhia de Seguros S/A

DESPACHO

Cls.

Considerando que a Execução realiza-se no interesse do Credor, consoante determina o Art. 612 do Código de Processo Civil e que a forma de cumprimento “on-line” traduz mera modalidade de bloquear o dinheiro em poder de terceiro, impingindo dinamicidade à Execução, mostrando-se compatível com o princípio da efetividade e do resultado em favor do Credor, repousando em norma legal (Art.655-A,CPC) e orientação Jurisprudencial, **Autorizo o Bloqueio eletrônico como requerido na petição de fls. 63.**

Não havendo saldo, repita-se durante 30 dias.

Efetivado o bloqueio transfira o valor limitado à execução para a conta judicial, ficando a disposição do juízo, procedendo o desbloqueio imediato do excedente.

Intime-se as partes.

Arapiraca-AL, 18 de abril de 2011

Ney Costa Aleântara de Oliveira.
Juiz de Direito.



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Av. Deputada Ceci Cunha, 127- Alto do Cruzeiro fone: 34821650

CERTIDÃO

Certifico no uso das atribuições legais a mim conferidas **que o bloqueio pelo BACENJUD deste processo foi efetivado e dado ordem de transferência para conta judicial, agencia 4234 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 21.850,48(vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta reais e quarenta e oito centavos), em 28/04/2011, através do ID 072011000003551154 e protocolo 20110000987833. Passo a intimar as partes do bloqueio.**

O referido é verdade e dou fé.

Arapiraca, 29 de abril de 2011.


Bel. José Messias C. Silva
Chefe de Secretaria Judicial
do 1º Juizado Especial



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Av. Deputada Ceci Cunha, 127- Alto do Cruzeiro - fone: 82.3482.1650

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. N^o 12.864/07

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: OLIVAL F. DA SILVA e LOURDES DE ARAÚJO SILVA

DEMANDADO(A): KIOEI DO BRASIL – COMPANHIA DE SEGUROS

ATRAVÉS DESTA CARTA DE INTIMAÇÃO, por ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial, Dr. Ney Costa Alcântara de Oliveira, fica INTIMADO(a): KIOEI DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, representa por seu advogado JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS, OAB/AL 3.755, com escritório na Rua Santa Cruz, nº 31, sala 15, Farol, Maceió-AL., para tomar ciência do despacho de fl. 65 e certidão de fl. 66, cópias anexas. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____, José Messias Correia Silva, Chefe de Secretaria, digitei.

Bel. José Messias Correia Silva
Chefe de Secretaria do 1º JECC



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

fls. 66

R M 3 9 2 2 , 1 0 0 1 0 B R

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

/ /

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h / / : h / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

1º Juizado Especial Civil e Criminal da
Unidade de Arapiraca

CIDADE / LOCALITE
Av. Deputada Ceci Cunha, 127-Alto do Cruzeiro
CEP: 57314-000 - Arapiraca - Alagoas

UF

BRAS

_____ - _____



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Av. Deputada Ceci Cunha, 127- Alto do Cruzeiro - fone: 82.3482.1650

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 12.864/07

AÇÃO: COBRANÇA

DEMANDANTE: OLIVAL F. DA SILVA e LOURDES DE ARAÚJO SILVA

DEMANDADO(A): KIOEI DO BRASIL – COMPANHIA DE SEGUROS

ATRAVÉS DESTA CARTA DE INTIMAÇÃO, por ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial, Dr. Ney Costa Alcântara de Oliveira, fica INTIMADO(a): Olival Francisco da Silva e Lourdes de Araújo Silva, através de sua advogada a Bela. MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO, OAB/AL 3.918, com escritório localizado na Rua Sandoval Arroxelas, nº 10, Ponta Verde, Maceió-AL., para tomar ciência do despacho de fl. 65 e certidão de fl. 66, cópias anexas. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____, José Messias Correia Silva, Chefe de Secretaria, digitei.


Bel. José Messias Correia Silva
Chefe de Secretaria do 1º JECC

J^u Juzado Especial Civil e Criminal da
Barra de Arapiraca
Av. Deputado Cunha, 177-Alto do Cruzeiro
CEP: 59314-020 - Arapiraca - Alagoas

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



Dra. Maria de Fátima de Araújo Pinheiro

Rua Sandoval Girozelas, n° 10, Ponta Verde

Maceió - AL

Proc. n° 12.864/07

Jut. de Despacho

ACO DE RECENTE	
<input type="checkbox"/> Móvel	<input type="checkbox"/> Falecido
<input type="checkbox"/> Inexistente	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Não procurado	<input type="checkbox"/> Reclamado
24 OUT 2012	
<input checked="" type="checkbox"/> End. insuficiente para	<i>Av Senr.</i>
<input type="checkbox"/> Outros	<i>lata p/</i>
<input type="checkbox"/> Informações	<i>reunião postal</i>
<input type="checkbox"/> Reunião postal	<i>Mat. e rubri</i>
<i>ABR</i>	<i>2012/303</i>

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dra. Maria de Fátima de Araújo Pinheiro

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Sanderval, Guaxélas, nº 10, Lanta Verde

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

fis. 71

R M 3 9 2 2 1 0 0 2 3 B R

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

/ /

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

22/10/12	23/10/12	24/10/12
14:40 h	15:00 h	13:00 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

1º Juizado Especial Cível e Criminal da

Cidade de Arapiraca

CIDADE / LOCALITÉ
Av. Deputada Ceci Cunha, 127-Alto do Cruzeiro
CEP: 57314-000 - Arapiraca - Alagoas

UF

BRAZ

[Empty boxes for address details]

CERTIDÃO

Certifico no uso das atribuições legais a mim conferidas, que em cumprimento à Portaria 628 de 17 de abril de 2013 da Presidência do TJ/AL, sobre digitalização no Projudi de Processos Físicos, informo que este processo de nº 12.864/07 passa a ser digitalizado nesta data.

O referido é verdade. Dou fé.

Arapiraca 22 de maio de 2013.

Bel José Messias C. Silva

Chefe de Secretaria do 1º JECC

Certifico que, passo a gerar intimação da parte promovente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do despacho de fl. 65 e certidão de fl. 66 dos autos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI**

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3482-1650

Classe Processual:
Assunto Principal:
Processo nº:

(s):
(s):

VISTO EM CORREIÇÃO

- Provimento Nº 19/2011 -

DESPACHO	
() PROCESSO EM ORDEM NADA A PROVER	
() À CONCLUSÃO PARA:	<input checked="" type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA
() COBRE-SE	<input type="checkbox"/> A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA <input type="checkbox"/> A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
() CUMPRA-SE O DESPACHO DO EVENTO:	
() REITERE-SE O DESPACHO DO EVENTO:	
() MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO	
() ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO	
() AUTUE-SE	
() REMETA-SE:	<input type="checkbox"/> AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA <input type="checkbox"/> À CONTADORIA <input type="checkbox"/> À DISTRIBUIÇÃO
() EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS	
() COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:	<input type="checkbox"/> CONCILIAÇÃO <input type="checkbox"/> INSTRUÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRA
() ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:	<input type="checkbox"/> DO AUTOR <input type="checkbox"/> DO RÉU <input type="checkbox"/> DAS PARTES
() ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO	
() ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	
() JUNTE-SE PETIÇÃO	
() CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO	
() REITERE-SE OFÍCIO	
	<input type="checkbox"/> ATO ORDINATÓRIO <input type="checkbox"/> EDITAL

<input type="checkbox"/> EXPEÇA-SE:	<input type="checkbox"/> PRECATÓRIA <input type="checkbox"/> OFÍCIO <input type="checkbox"/> MANDADO <input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> ALVARÁ
<input type="checkbox"/> PUBLIQUE-SE:	<input type="checkbox"/> ATO ORDINATÓRIO <input type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA
<input type="checkbox"/> CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO	
<input type="checkbox"/> DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA	
<input type="checkbox"/> RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO	
<input type="checkbox"/> AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO	
<input type="checkbox"/> OUTROS	

Arapiraca, 19 de Novembro de 2013

José Afranio dos Santos Oliveira
Juiz de Direito


**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3482-1650

Classe Processual:
Assunto Principal:
Processo nº:

(s):
(s):

VISTO EM CORREIÇÃO

- Provimento Nº 19/2011 -

DESPACHO	
() PROCESSO EM ORDEM NADA A PROVER	
() À CONCLUSÃO PARA:	<input checked="" type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA
() COBRE-SE	<input type="checkbox"/> A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA <input type="checkbox"/> A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
() CUMPRA-SE O DESPACHO DO EVENTO:	
() REITERE-SE O DESPACHO DO EVENTO:	
() MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO	
() ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO	
() AUTUE-SE	
() REMETA-SE:	<input type="checkbox"/> AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA <input type="checkbox"/> À CONTADORIA <input type="checkbox"/> À DISTRIBUIÇÃO
() EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS	
() COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:	<input type="checkbox"/> CONCILIAÇÃO <input type="checkbox"/> INSTRUÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRA
() ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:	<input type="checkbox"/> DO AUTOR <input type="checkbox"/> DO RÉU <input type="checkbox"/> DAS PARTES
() ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO	
() ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	
() JUNTE-SE PETIÇÃO	
() CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO	
() REITERE-SE OFÍCIO	
	<input type="checkbox"/> ATO ORDINATÓRIO <input type="checkbox"/> EDITAL

<input type="checkbox"/> EXPEÇA-SE:	<input type="checkbox"/> PRECATÓRIA <input type="checkbox"/> OFÍCIO <input type="checkbox"/> MANDADO <input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> ALVARÁ
<input type="checkbox"/> PUBLIQUE-SE:	<input type="checkbox"/> ATO ORDINATÓRIO <input type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA
<input type="checkbox"/> CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO	
<input type="checkbox"/> DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA	
<input type="checkbox"/> RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO	
<input type="checkbox"/> AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO	
<input type="checkbox"/> OUTROS	

Arapiraca, 22 de Setembro de 2014

José Afranio dos Santos Oliveira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3482-1650

Classe Processual:
Assunto Principal:
Processo nº:

(s):
(s):

VISTO EM CORREIÇÃO

- Provimento Nº 19/2011 -

DESPACHO	
<input type="checkbox"/> PROCESSO EM ORDEM NADA A PROVER	<input checked="" type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA
<input type="checkbox"/> À CONCLUSÃO PARA:	<input type="checkbox"/> A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA <input type="checkbox"/> A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
<input type="checkbox"/> COBRE-SE	
<input type="checkbox"/> CUMPRA-SE O DESPACHO DO EVENTO: <input type="checkbox"/> REITERE-SE O DESPACHO DO EVENTO: <input type="checkbox"/> MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO <input type="checkbox"/> ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO <input type="checkbox"/> AUTUE-SE	
<input type="checkbox"/> REMETA-SE:	<input type="checkbox"/> AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA <input type="checkbox"/> À CONTADORIA <input type="checkbox"/> À DISTRIBUIÇÃO
<input type="checkbox"/> EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS	<input type="checkbox"/> CONCILIAÇÃO <input type="checkbox"/> INSTRUÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRA
<input type="checkbox"/> COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:	<input type="checkbox"/> DO AUTOR <input type="checkbox"/> DO RÉU <input type="checkbox"/> DAS PARTES
<input type="checkbox"/> ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:	
<input type="checkbox"/> ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO <input type="checkbox"/> ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	
<input type="checkbox"/> JUNTE-SE PETIÇÃO <input type="checkbox"/> CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO	
<input type="checkbox"/> REITERE-SE OFÍCIO	<input type="checkbox"/> ATO ORDINATÓRIO <input type="checkbox"/> EDITAL <input type="checkbox"/> PRECATÓRIA

<input type="checkbox"/> EXPEÇA-SE:	<input type="checkbox"/> OFÍCIO <input type="checkbox"/> MANDADO <input type="checkbox"/> CARTA <input type="checkbox"/> ALVARÁ
<input type="checkbox"/> PUBLIQUE-SE:	<input type="checkbox"/> ATO ORDINATÓRIO <input type="checkbox"/> DESPACHO <input type="checkbox"/> DECISÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA
<input type="checkbox"/> CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO	
<input type="checkbox"/> DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA	
<input type="checkbox"/> RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO	
<input type="checkbox"/> AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO	
<input type="checkbox"/> OUTROS	

Arapiraca, 11 de Novembro de 2015

Alfredo dos Santos Mesquita
Juiz de Direito

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA**

Proc: 000861.94.2013.802-0358

Kyoei do Brasil Companhia de Seguros, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **Lourdes de Araújo Silva e Olival Francisco da Silva**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Objetivando o pagamento da condenação, V. Excelência determinou o bloqueio *on line* de contas da seguradora Ré no valor de R\$ 21.850,41 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), conforme extrato BacenJud protocolo de bloqueio nº 20110000987833 conforme certidão de folhas 66.

Sendo certo que, até a presente data, não foi disponibilizada a tela do BacenJud que comprove a transferência/desbloqueio de contas.

Diante disso, requer que seja disponibilizada a tela do extrato do **sistema BACENJUD através do protocolo de bloqueio nº 20110000987833.**

Outrossim, requer a inclusão do nome do Advogado(a) **Dr. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/MA sob o n.º 9515-A**, na capa dos autos, para que o mesmo possa receber as intimações e/ou notificações que se fizerem acontecer, na forma e sob as penas do § 1º, do artigo 236 do Código de Processo Civil.

N. Termos,

Pede Deferimento.



ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Arapiraca/AL, 07 de novembro de 2016.

Renato Vasques de Amorim

OAB/AL 12.684

264996



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairstoncarvalho.com.br

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pela KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS ao Dr. Renato Vasques de Amorim inscrito na OAB/AL sob o nº. 12.684 processo nº 000861.94.2013.802-0358, em trâmite perante o 1^a JUIZADO ESPECIAL DE ARAPIRACA-AL, movida por LOURDES DE ARAÚJO SILVA E OLIVAL FRANCISCO DA SILVA

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016



**RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ N.º 88.826**





**Juízo de Direito da Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Deputada Ceci Cunha, 127, , Alto do Cruzeiro - CEP 57312-485, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: 1jeccarapiraca@tjal.jus.br**

Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

DESPACHO - VISTO EM CORREIÇÃO - 2016
Provimento nº 19/2011

1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER.
2. À CONCLUSÃO PARA:
 - 2.1. (X) DESPACHO
 - 2.2. () DECISÃO
 - 2.3. () SENTENÇA
3. COBRE-SE:
 - 3.1. () A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
 - 3.2. () A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS.
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO.
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
8. () AUTUE-SE.
9. REMETA-SE
 - 9.1. () AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 9.2. () À CONTADORIA
 - 9.3. () À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS
11. COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:
 - 11.1. () CONCILIAÇÃO
 - 11.2. () INSTRUÇÃO
 - 11.3. () OUTRA
12. ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:
 - 12.1. () DO AUTOR
 - 12.2. () DO RÉU
 - 12.3. () DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO
16. () CUMPRA-SE OATO PROCESSUAL DETERMINADO
17. () REITERE-SE OFÍCIO
18. EXPEÇA-SE:
 - 18.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 18.2. () EDITAL
 - 18.3. () PRECATÓRIA
 - 18.4. () OFÍCIO
 - 18.5. () MANDADO
 - 18.6. () CARTA
 - 18.7. () ALVARÁ
19. PUBLIQUE-SE:
 - 19.1. () ATO ORDINATÓRIO
 - 19.2. () DESPACHO
 - 19.3. () DECISÃO
 - 19.4. () SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO
24. () OUTROS:

Arapiraca(AL), 08 de novembro de 2016.

Alfredo dos Santos Mesquita
Juiz de Direito



**Juízo de Direito da Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Deputada Ceci Cunha, 127, , Alto do Cruzeiro - CEP 57312-485, Fone:
3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: 1jeccarapiraca@tjal.jus.br**

Autos n° 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

DESPACHO

Cumpra-se conforme requerido pela parte ré na petição de página 80.

Arapiraca(AL), 01 de agosto de 2017.

**Ana Raquel da Silva Gama
Juíza de Direito em substituição**

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuah.ney segunda-feira, 25/04/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20110000987833
Data/Horário de protocolamento:	25/04/2011 11h02
Número do Processo:	12.864/07
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE ALAGOAS
Vara/Juízo:	3063 - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	295.945.614-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Olival Francisco da Silva

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.383.576/0001-70 : KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS	21.850,48	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ajuah.ney quinta-feira, 28/04/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

	Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.																																																																													
Dados do bloqueio																																																																														
Número do Protocolo:	20110000987833																																																																													
Número do Processo:	12.864/07																																																																													
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE ALAGOAS																																																																													
Vara/Juízo:	3063 - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA																																																																													
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA																																																																													
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível																																																																													
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	295.945.614-91																																																																													
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Olival Francisco da Silva																																																																													
Relação de réus/executados																																																																														
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 																																																																														
<p>[-] 61.383.576/0001-70 - KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$74.261,02] [Quantidade atual de não respostas: 0]</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">Respostas</th> </tr> <tr> <th colspan="7">BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas</th> </tr> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo de Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25/04/2011 11:02</td> <td>Bloq. Valor</td> <td>NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA</td> <td>21.850,48</td> <td>(01) Cumprida integralmente. 21.850,48</td> <td>21.850,48</td> <td>25/04/2011 19:39</td> </tr> <tr> <td>28/04/2011 13:53:53</td> <td>Desb. Valor</td> <td>NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA</td> <td>21.850,48</td> <td>Não enviada</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas</th> </tr> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo de Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25/04/2011 11:02</td> <td>Bloq. Valor</td> <td>NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA</td> <td>21.850,48</td> <td>(01) Cumprida integralmente. 21.850,48</td> <td>21.850,48</td> <td>26/04/2011 07:02</td> </tr> <tr> <td>28/04/2011 13:53:53</td> <td>Transf. Valor ID:07201100003551154 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:4234 Tipo créd. jud:Geral</td> <td>NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA</td> <td>21.850,48</td> <td>Não enviada</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="7">BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas</th> </tr> <tr> <th>Data/Hora Protocolo</th> <th>Tipo de Ordem</th> <th>Juiz Solicitante</th> <th>Valor (R\$)</th> <th>Resultado (R\$)</th> <th>Saldo Bloqueado Remanescente</th> <th>Data/Hora Cumprimento</th> </tr> </thead> </table>		Respostas							BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas							Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(01) Cumprida integralmente. 21.850,48	21.850,48	25/04/2011 19:39	28/04/2011 13:53:53	Desb. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	Não enviada	-	-	BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas							Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(01) Cumprida integralmente. 21.850,48	21.850,48	26/04/2011 07:02	28/04/2011 13:53:53	Transf. Valor ID:07201100003551154 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:4234 Tipo créd. jud:Geral	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	Não enviada	-	-	BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas							Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Cumprimento
Respostas																																																																														
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas																																																																														
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento																																																																								
25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(01) Cumprida integralmente. 21.850,48	21.850,48	25/04/2011 19:39																																																																								
28/04/2011 13:53:53	Desb. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	Não enviada	-	-																																																																								
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas																																																																														
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento																																																																								
25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(01) Cumprida integralmente. 21.850,48	21.850,48	26/04/2011 07:02																																																																								
28/04/2011 13:53:53	Transf. Valor ID:07201100003551154 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:4234 Tipo créd. jud:Geral	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	Não enviada	-	-																																																																								
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas																																																																														
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Cumprimento																																																																								

					(R\$)	
25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(01) Cumprida integralmente. 21.850,48	21.850,48	26/04/2011 20:38
28/04/2011 13:53:53	Desb. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	Não enviada	-	-
BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 8.709,58	8.709,58	26/04/2011 07:17
28/04/2011 13:53:53	Desb. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	8.709,58	Não enviada	-	-
BCO PANAMERICANO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/04/2011 06:47
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2011 11:02	Bloq. Valor	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA	21.850,48	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/04/2011 07:48
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
--	---------------------------------

Voltar para a tela inicial do sistema



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial
(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 29/04/2011	Agência(pref/dv) 4234 -	Nº da conta judicial 2900131705358
Data da guia 28/04/2011	Nº da guia 20110000987833	Processo nº 12.864/07	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca ARAPIRACA		Órgão/Vara 1 JUIZ ESP CIVEL CRIMINAL	Depositante REU
REU KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE S			Valor do depósito - R\$ 21.850,48
AUTOR OLIVAL FRANCISCO DA SILVA			Tipo de pessoa JURIDICA CPF/CNPJ 61.383.576/0001-70
Autenticação Eletrônica 905447AEAB551A40	Data/Hora da impressão 29/09/2017 / 10:31:22	Data do depósito 29/04/2011	Tipo de pessoa FISICA CPF/CNPJ 295.945.614-91

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 29/04/2011	Agência(pref/dv) 4234 -	Nº da conta judicial 2900131705358
Data da guia 28/04/2011	Nº da guia 20110000987833	Processo nº 12.864/07	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca ARAPIRACA		Órgão/Vara 1 JUIZ ESP CIVEL CRIMINAL	Depositante REU
REU KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE S			Valor do depósito - R\$ 21.850,48
AUTOR OLIVAL FRANCISCO DA SILVA			Tipo de pessoa JURIDICA CPF/CNPJ 61.383.576/0001-70
Autenticação Eletrônica 905447AEAB551A40	Data/Hora da impressão 29/09/2017 / 10:31:22	Data do depósito 29/04/2011	Tipo de pessoa FISICA CPF/CNPJ 295.945.614-91

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 29/04/2011	Agência(pref/dv) 4234 -	Nº da conta judicial 2900131705358
Data da guia 28/04/2011	Nº da guia 20110000987833	Processo nº 12.864/07	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca ARAPIRACA		Órgão/Vara 1 JUIZ ESP CIVEL CRIMINAL	Depositante REU
REU KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE S			Valor do depósito - R\$ 21.850,48
AUTOR OLIVAL FRANCISCO DA SILVA			Tipo de pessoa JURIDICA CPF/CNPJ 61.383.576/0001-70
Autenticação Eletrônica 905447AEAB551A40	Data/Hora da impressão 29/09/2017 / 10:31:22	Data do depósito 29/04/2011	Tipo de pessoa FISICA CPF/CNPJ 295.945.614-91

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)



**Juízo de Direito da Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwirgens - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br**

Autos n° 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

DESPACHO

Considerando que as partes promoventes não foram intimadas conforme A.R. de fls. 69/71, intime-se pessoalmente as mesmas para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o bloqueio fls. 85/88.

Arapiraca(AL), 08 de janeiro de 2019.

**Carlos Aley Santos de Melo
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0005/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB)	D.J
João Kleber Moura dos Santos (OAB)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros DESPACHO Considerando que as partes promoventes não foram intimadas conforme A.R. de fls. 69/71, intime-se pessoalmente as mesmas para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o bloqueio fls. 85/88. Arapiraca(AL), 08 de janeiro de 2019. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 8 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0005/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/01/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
14/01/2019 à 18/01/2019 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro	5	24/01/2019
João Kleber Moura dos Santos	5	24/01/2019

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros DESPACHO Considerando que as partes promoventes não foram intimadas conforme A.R. de fls. 69/71, intime-se pessoalmente as mesmas para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o bloqueio fls. 85/88. Arapiraca(AL), 08 de janeiro de 2019. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 9 de janeiro de 2019.



MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO PINHEIRO - ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE APARECIDA DE GOIÁS – GO.

PROCESSO Nº. 0000861-94.2013.8.02.0358

LOURDES DE ARAÚJO SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo supracitado, por sua Advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição do Alvará para o levantamento dos valores em favor da autora.

Termos em que
Pede e espera deferimento
Arapiraca, 30 de janeiro de 2019.

Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro
Advogado OAB/AL 3.918.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail:
jecc1arapiraca@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SOBRE VALORES

Processo Digital nº: **0000861-94.2013.8.02.0358**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**

Demandante: **Lourdes de Araújo Silva e outro**
 Demandado: **Kyoei do Brasil Companhia de Seguros**
CNPJ: 61383576000170

Destinatário(a):

Lourdes de Araújo Silva
 Rua São Pedro, 10, Povoado VI Folha Miúda
 Craibas-AL
 CEP 57320-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da **PENHORA** realizada sobre as quantias bloqueadas pelo Sistema BacenJud, conforme extrato/certidão disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no art. 12, § 1º e art. 8º, I e II, da Lei n.º 6.830/80, bem como no art. 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço www.tjal.jus.br, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Arapiraca, 20 de fevereiro de 2019. Genycelia Santos Nascimento, Técnico Judiciário



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwigens - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail:
jecc1arapiraca@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO DE PENHORA SOBRE VALORES

Processo Digital nº: 0000861-94.2013.8.02.0358

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

CNPJ: 61383576000170

Destinatário(a):

Olival Francisco da Silva

Rua São Pedro, 10, Povoado VI Folha Miúda

Craibas-AL

CEP 57320-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da **PENHORA** realizada sobre as quantias bloqueadas pelo Sistema BacenJud, conforme extrato/certidão disponibilizado na internet.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no art. 12, § 1º e art. 8º, I e II, da Lei n.º 6.830/80, bem como no art. 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço www.tjal.jus.br, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Arapiraca, 20 de fevereiro de 2019. Genycelia Santos Nascimento, Técnico Judiciário



Digital

25/02/2019
LOTE: 1529



fls. 95

DESTINATÁRIO

Lourdes de Araújo Silva

Rua São Pedro, 10, -, Povoado VI Folha Miúda
Craibas, AL
57320-000

AR990783056VU



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Lourdes de Araújo Silva (não alfabetizada)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____ / ____ / ____ - ____ : ____ h

2ª ____ / ____ / ____ - ____ : ____ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

JU

RUBRICA E MATRÍCULA DO

57320-000

57320-000



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO

Olival Francisco da Silva

Rua São Pedro, 10, -, Povoado VI Folha Miúda
Craibas, AL
57320-000

AR990783060VU



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

25/02/2019
LOTE: 1529

TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a / / i h

2^a - ~~MAINTENANCE~~ : h

AO REMETENTE
NÃO PROCURADO

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input checked="" type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |



9912479257/2017-SF/A

TJ/AL

 Correios

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**

27 MAR. 2019

三

RUBRICA E MATRÍCULA DO

[Signature]

80080463



**Juízo de Direito da Cartório do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br**

Autos n° 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a juntada das telas de bloqueio, fls. 85/88, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas manifestações e requerer o que entender de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará.

Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 06 de dezembro de 2019.

**Carlos Aley Santos de Melo
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0124/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB)	D.J
João Kleber Moura dos Santos (OAB)	D.J
RENATO VASQUES DE AMORIM (OAB 12684/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros DESPACHO Intime-se a parte executada sobre a juntada das telas de bloqueio, fls. 85/88, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas manifestações e requerer o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 06 de dezembro de 2019. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 11 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0124/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/12/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2019 à 31/12/2019 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 01/01/2020 - Confraternização Universal - Prorrogação
 02/01/2020 à 03/01/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 06/01/2020 à 10/01/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 13/01/2020 à 17/01/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro	5	20/01/2020
João Kleber Moura dos Santos	5	20/01/2020
RENATO VASQUES DE AMORIM (OAB 12684/AL)	5	20/01/2020

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros DESPACHO Intime-se a parte executada sobre a juntada das telas de bloqueio, fls. 85/88, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas manifestações e requerer o que entender de direito. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 06 de dezembro de 2019. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 13 de dezembro de 2019.

**Juízo de Direito 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca**

Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

CERTIDÃO – Trânsito em Julgado

CERTIFICO que, até esta data, não consta pendência de petição intermediária para estes autos. Certifico, portanto, que o dispositivo da sentença de fls. XX transitou em julgado. Nada mais a certificar.

Arapiraca, 13 de março de 2020.

Ednaldo Tavares Vieira
Analista Judiciário

OBSERVAÇÃO: A presente certidão é emitida obedecendo o que dispõe o art. 1º, § 8º, da resolução nº 14/2007 (Sistema de Protocolo Postal), do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



**Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br**

Autos n° 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

DESPACHO

Compulsando os autos percebo que foi acostado as 80/81 pedido de intimação exclusiva pela parte promovida em nome do Advogado Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior, inscrito na OAB/MA sob o n° 9515-A. Acontece que aludido pedido não foi observado quando da publicação para conhecimento do despacho de fls. 97, como se nota das certidões de fls. 98/99.

Destarte, a fim de obstar eventual nulidade, **determino que seja realizada novamente a intimação da parte executada através do Advogado supracitado**, a fim que tome conhecimento do despacho de fls. 97.

Após o transcurso do prazo estipulado, com ou sem resposta, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Arapiraca(AL), 17 de abril de 2020.

**Carlos Aley Santos de Melo
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0074/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB 3918AL)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros DESPACHO Compulsando os autos percebo que foi acostado as 80/81 pedido de intimação exclusiva pela parte promovida em nome do Advogado Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior, inscrito na OAB/MA sob o nº 9515-A. Acontece que aludido pedido não foi observado quando da publicação para conhecimento do despacho de fls. 97, como se nota das certidões de fls. 98/99. Destarte, a fim de obstar eventual nulidade, determino que seja realizada novamente a intimação da parte executada através do Advogado supracitado, a fim que tome conhecimento do despacho de fls. 97. Após o transcurso do prazo estipulado, com ou sem resposta, volte-me os autos conclusos. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 17 de abril de 2020. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 20 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0074/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/05/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB 3918AL)	5	12/05/2020
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior (OAB 16045/CE)	5	12/05/2020

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros DESPACHO Compulsando os autos percebo que foi acostado as 80/81 pedido de intimação exclusiva pela parte promovida em nome do Advogado Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior, inscrito na OAB/MA sob o nº 9515-A. Acontece que aludido pedido não foi observado quando da publicação para conhecimento do despacho de fls. 97, como se nota das certidões de fls. 98/99. Destarte, a fim de obstar eventual nulidade, determino que seja realizada novamente a intimação da parte executada através do Advogado supracitado, a fim que tome conhecimento do despacho de fls. 97. Após o transcurso do prazo estipulado, com ou sem resposta, volte-me os autos conclusos. Cumpra-se. Arapiraca(AL), 17 de abril de 2020. Carlos Aley Santos de Melo Juiz de Direito"

Arapiraca, 22 de abril de 2020.



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, INTIMO a parte executada por meio do seu advogado **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior**, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o despacho de fls. 97 dos autos.

Arapiraca, 11 de junho de 2020.

Lucia de Fátima Santos
Analista Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0112/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB 3918AL)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, INTIMO a parte executada por meio do seu advogado Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o despacho de fls. 97 dos autos. Arapiraca, 11 de junho de 2020. Lucia de Fátima Santos Analista Judiciário"

Arapiraca, 11 de junho de 2020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0112/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/06/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
22/06/2020 à 30/06/2020 - Alteração - Ato Normativo nº04/2020 - Suspensão
23/06/2020 à 01/07/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Maria de Lourdes de Araújo Pinheiro (OAB 3918AL)	5	03/07/2020
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior (OAB 16045/CE)	5	03/07/2020

Teor do ato: "Autos nº 0000861-94.2013.8.02.0358 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros Ato Ordinatório: Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, INTIMO a parte executada por meio do seu advogado Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre o despacho de fls. 97 dos autos. Arapiraca, 11 de junho de 2020. Lucia de Fátima Santos Analista Judiciário"

Arapiraca, 15 de junho de 2020.



**Juízo de Direito - 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabrício Coelho, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jecc1arapiraca@tjal.jus.br**

Autos nº: 0000861-94.2013.8.02.0358

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demandante: Lourdes de Araújo Silva e outro

Demandado: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta data não consta pendência de petição intermediária para estes autos. Certifico, portanto, que decorreu o prazo sem manifestação da EXECUTADA quanto ao ato ordinatório *retro*. Diante disso, remeto os autos para o MM Juiz de Direito.

Arapiraca, 27 de julho de 2020.

Alberto Bono Alexandre Nunes
Técnico Judiciário